



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 16/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas físicas e jurídicas que se destaquem na contribuição ao bem-estar animal:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo dos Animais", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas e físicas a contribuírem pelo bem-estar animal.

Art. 2º O selo Amigo dos Animais, será concedido a pessoas jurídicas e físicas que comprovadamente trabalhem pelo bem-estar animal e apresentem documentos e fotos de suas atividades.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante um ano após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º O selo "Amigo dos Animais", será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados:

I - doação de materiais relacionados aos animais para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de equipamentos que beneficiem os animais;

III - realização de obras em instalações públicas, como bebedouros para os animais;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas aos animais, como a Zoonoses;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento aos animais;

VI - realização de ações que visem fomentar o Bem-Estar Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- VII - patrocínio de eventos destinados à doação de animais;
VIII – financiamento de projetos que visem o bem-estar animal;

Art. 5º Para ter direito de receber o título, as pessoas jurídicas e ONGs (Organizações Não-Governamentais) devem apresentar o CNPJ no **protocolo** da Câmara, além de fotos ou filmagens das ações realizadas para comprovarem que fizeram ações em benefício dos animais.

Art. 6º A pessoa física, para receber o selo, deverá apresentar o RG, além de fotos e prints de redes sociais, mostrando as ações que desenvolve pelo bem-estar animal.

Art. 8º As inscrições para receber o selo Amigos dos Animais **deverá** ser feita durante o mês de fevereiro, mostrando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de março – Dia dos Animais.

Art. 9º A confecção do Selo a ser entregue em número máximo de 20 ao ano, ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 10º A Comissão Julgadora do Selo será composta pelo Secretário (a) de Comunicação da Câmara de Sorocaba; diretores de TV, Imprensa e Cerimonial, caso haja mais de 20 participantes, sendo estes responsáveis por checar a documentação do agraciado e também os comprovantes das ações desenvolvidas.

Art. 11º O selo Amigo dos Animais, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica ou física por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 12 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra **honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.** (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a **deliberação** do plenário sobre **matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa**, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que o **decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No aspecto material, a respeito da *promoção e reconhecimento de ações sobre o bem-estar animal*, dispõe a Lei Orgânica do Município, o seguinte:

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

(...)

Parágrafo único. O Município poderá, em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre **cuidados para com os animais**.

Na mesma linha, no âmbito desta Casa de Leis, existe Comissão Temática Permanente sobre o tema:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48-G À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

V – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414, de 3 de julho de 2014)

No mais, a Constituição Federal, confere proteção especial aos animais, com dispositivo próprio que visa preservar seu bem-estar, salvaguardando-os de práticas cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, para **correção das expressões “protocolo”, por “protocolo”, mencionada no art. 5º, do PL; “deverá”, por “deverão”, mencionadas no art. 8º; e, por fim, a renumeração dos artigos**, uma vez que no texto proposto **não existe o art. 7º**, que foi pulado, devendo o atual art. 8º, ser renumerado como 7º, e os demais subsequentemente, cuja alteração poderá ser realizada pela **Comissão de Redação**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, observadas as sugestões de técnica legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica